



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 - jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5111423-70.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR -ABRADECONT.

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo **INSTITUTO ABRADECONT** em face da **OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com pedido de liminar (tutela de urgência) para permitir a participação de todos os advogados devidamente inscritos na OAB/RJ nas eleições a serem realizadas em 2021, afastando o impedimento de participação em decorrência de inadimplência.

Alega a autora, em síntese: Alega que o edital referente ao pleito (eleições/2021 – OAB-RJ) previu a obrigatoriedade da adimplência ao advogado para que pudesse exercer o seu direito ao voto, impedindo o acesso da classe à ampla participação democrática com imposição de restrição indevida e contrária à jurisprudência recente do STF, do STJ e da recente legislação sobre a matéria, sobretudo em decorrência da natureza da referida entidade e sua função social.

Apresentada inicial e documentos (eventos 1 e 3).

É o breve relatório. Decido.

O deferimento do pleito de tutela de urgência deve observar os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, sobretudo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, em análise perfunctória, própria deste momento processual, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, especialmente, a probabilidade do direito, uma vez que, nos termos da legislação em vigor, a inadimplência do advogado com relação ao pagamento das anuidades não suspende o registro nem o impede de exercer a profissão.

Nos termos da Lei 8.906/94, art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.”

Por sua vez, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 12.514/2011 assim dispõe:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I – (...);

II - anuidades; e

III – (...).

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)”

Logo, nos termos da legislação acima descrita, o advogado inadimplente com o pagamento das anuidades não tem o registro suspenso, razão pela qual permanece regularmente inscrito e, consequentemente, pode votar nas eleições para os membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 647.885/RS, em sede de repercussão geral, tendo como relator o Ministro EDSON FACHIN, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, parágrafo 2º, ambos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo, portanto, inconstitucional a suspensão do advogado por não pagamento das anuidades.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente

*o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stfjus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4586-EA3B-C9CC-D017 e senha FC6B-8AE9-E486-81A9 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 30 336 Ementa e Acórdão RE 647885 / RS da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É **inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.**” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.” (RE 647.885/RS, Plenário do STF, Relator Ministro EDSON FACHIN, data da decisão: 27/04/2020)*

Assim sendo, de acordo com o que foi expedido, e nos termos da legislação em vigor, impõe-se o deferimento da medida de urgência, pois os advogados regularmente inscritos não podem ser impedidos de participar das eleições de 2021 dos membros da Ordem dos Advogados do Brasil - RJ, não constituindo óbice eventual inadimplência com as anuidades, não podendo regulamento ou provimento dispor em sentido contrário.

Ressalte-se que, tendo em vista que as eleições serão realizadas em 16/11/2021, encontra-se presente, também, o *periculum in mora* para concessão da medida.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré permita a participação de todos os advogados regularmente inscritos na OAB/RJ nas eleições 2021, ficando vedado o impedimento de participação dos advogados em decorrência de inadimplência com o pagamento das anuidades.**

Intimem-se, com urgência, para imediato cumprimento da tutela ora deferida.

Cite-se a ré.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA**, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006529837v3** e do código CRC **31cadede**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 12/11/2021, às 18:37:29

5111423-70.2021.4.02.5101

510006529837 .V3